



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2839288 - PB (2025
/0019044-9)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : DANIEL VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de agrado em recurso especial em virtude da ausência de ataque específico à decisão agravada, com base na Súmula n. 182/STJ.

2. O agravante foi condenado por roubo qualificado, com pena fixada em 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, em regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se o agrado regimental ataca especificamente a decisão que inadmitiu o recurso especial e se a dosimetria da pena aplicada ao agravante está em conformidade com a jurisprudência.

III. Razões de decidir

4. O agrado regimental não foi conhecido por ausência de ataque específico à decisão agravada, conforme exigido pela Súmula n. 182/STJ.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que condenações anteriores podem ser consideradas na dosimetria da pena inicial apenas a título de maus antecedentes, não sendo admitida sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.

6. A prática de roubo no período noturno, por si só, não justifica a exasperação da pena-base, consoante entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agrado regimental não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para reduzir a pena privativa de liberdade do acusado para 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado, e a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa.

Tese de julgamento: 1. O agravo regimental deve atacar especificamente a decisão agravada para ser conhecido. 2. Constadas ilegalidades na fixação da pena-base, é possível a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, art. 12; Código de Processo Civil, art. 1.029, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 961.281/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/02/2025 ; STJ, AREsp 2.330.129/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 03/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2839288 - PB (2025
/0019044-9)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : DANIEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial em virtude da ausência de ataque específico à decisão agravada, com base na Súmula n. 182/STJ.
2. O agravante foi condenado por roubo qualificado, com pena fixada em 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, em regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se o agravo regimental ataca especificamente a decisão que inadmitiu o recurso especial e se a dosimetria da pena aplicada ao agravante está em conformidade com a jurisprudência.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não foi conhecido por ausência de ataque específico à decisão agravada, conforme exigido pela Súmula n. 182/STJ.
5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que condenações anteriores podem ser consideradas na dosimetria da pena inicial apenas a título de maus antecedentes, não sendo admitida sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.

6. A prática de roubo no período noturno, por si só, não justifica a exasperação da pena-base, consoante entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para reduzir a pena privativa de liberdade do acusado para 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado, e a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa.

Tese de julgamento: 1. O agravo regimental deve atacar especificamente a decisão agravada para ser conhecido. 2. Constadas ilegalidades na fixação da pena-base, é possível a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, art. 12; Código de Processo Civil, art. 1.029, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 961.281/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/02/2025 ; STJ, AREsp 2.330.129/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 03/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL VIEIRA DA SILVA contra a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial devido à aplicação da Súmula n. 182/STJ (fls. 1295-1296).

Nas razões do agravo regimental, a parte se limita a reiterar, *ipsis litteris*, as razões do agravo em recurso especial (fls. 1301-1307).

Contrarrazões às fls. 1322-1326.

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 1333-1338).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

O princípio da dialeticidade recursal, aplicável ao agravo regimental por força do art. 1.021, § 1º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e, analogicamente, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, exige que a parte impugne, concreta e efetivamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento da insurgência.

A decisão da Presidência desta Corte está assim fundamentada (fls. 1295-1296):

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de afronta ao art. 619 do CPP, Súmula 7/STJ (art. 619 do CPP), ausência de afronta a dispositivo legal e Súmula 7/STJ (dosimetria da pena).

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ (art. 619 do CPP) e Súmula 7/STJ (dosimetria da pena).

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Neste regimental, contudo, o agravante se limita a reiterar, *ipsis litteris*, as razões do agravo em recurso especial, sem se preocupar em refutar os fundamentos da decisão da Presidência desta Corte Superior. Resulta, daí, o não atendimento aos ditames normativos de regência do agravo regimental.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que denegou a ordem de habeas corpus teve diversos fundamentos, tais como: a condenação do paciente pelo delito de tráfico de drogas foi baseada em provas contundentes, advindas de interceptações telefônicas, demonstrando que o acusado comercializava grandes quantidades de maconha e cocaína no contexto de uma organização criminosa, responsável pelo tráfico de drogas e armas, assaltos e homicídios na capital cearense e região metropolitana; o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "o fato de a droga não ter sido apreendida diretamente na posse do paciente não afasta a comprovação delitiva em relação aos integrantes da organização criminosa" (conforme precedente AgRg no HC n. 820.126/SP); a absolvição do paciente, nos termos pretendidos pela impetração, demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável pela via estreita do habeas corpus; a materialidade do crime de tráfico ficou demonstrada por meio das interceptações telefônicas

judicialmente autorizadas, que revelaram a participação do paciente na negociação e aquisição de drogas, com clara referência às substâncias, quantidades e valores.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que levaram à denegação da ordem, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

5. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 911.067/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. PARADIGMAS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.** AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados caracteriza deficiência de fundamentação do recurso especial, nos termos da Súmula 284 do STF.

2. O dissídio jurisprudencial pressupõe a demonstração de divergência entre julgados de tribunais distintos, não se admitindo a invocação de acórdãos oriundos do mesmo Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 13 do STJ.

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo, consoante o disposto na Súmula 182 do STJ.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 2.804.461/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025, grifamos).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. **AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de ataque específico à decisão agravada, com base na Súmula n. 182/STJ.

2. O agravante alegou que a apreensão do armamento não se revestia de relevância penal, pois estava acondicionado em propriedade rural para segurança pessoal.

3. O acórdão recorrido constatou que as armas e munições apreendidas eram aptas à finalidade a que se destinam, não se tratando de hipótese de apreensão de número ínfimo de munição desacompanhada de arma de fogo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental ataca especificamente a decisão que inadmitiu o recurso especial, e se a posse de armamento em propriedade rural, para segurança pessoal, afasta a tipicidade penal do crime de posse irregular de arma de fogo.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não foi conhecido por ausência de ataque específico à decisão agravada, conforme exigido pela Súmula n. 182/STJ.

6. O crime de posse irregular de arma de fogo é de mera conduta e de perigo abstrato, dispensando a comprovação da potencialidade lesiva do armamento.

7. A jurisprudência admite a aplicação do princípio da insignificância apenas em casos excepcionais, em que há apreensão de quantidade ínfima de apenas munição, desacompanhada de arma de fogo, é viável, a depender das variáveis, aplicar o princípio da insignificância ao crime do art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Essa orientação não se destina, porém, à situação que se vê nestes autos, em que apreendidas 2 (duas) espingardas com, no total, 12 (doze) munições.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O agravo regimental deve atacar especificamente a decisão agravada para ser conhecido. 2. O crime de posse irregular de arma de fogo é de perigo abstrato, não exigindo comprovação de potencialidade lesiva. 3. O princípio da insignificância não se aplica à posse de armas e munições aptas à finalidade a que se destinam".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.826/2003, art. 12; Código de Processo Civil, art. 1.029, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 961.281/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025; STJ, AREsp 2.330.129/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024. (AgRg no AREsp n. 2.544.026/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025, grifamos).

Verifico que o acórdão apelatório se encontra eivado de ilegalidades referentes à dosimetria da pena, as quais podem e devem ser afastada, ainda que pela concessão de ordem de *habeas corpus*, de ofício, conforme autoriza o art. 647-A, parágrafo único, do CPP.

O agravante foi condenado como incurso no art. 157, §§ 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, do Código Penal a 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 10 (dez) dias-multa (fls. 777-815).

Para melhor contextualizar, transcrevo a dosimetria da pena realizada na sentença e referendada sem alterações pela Corte estadual (fls. 803-804 - grifamos):

Do condenado Silva ("Bolinho")

Na primeira fase (art. 59, do CP):

A culpabilidade é o grau de reprovabilidade social da conduta (STJ, R Esp 1269173/TO) ou censurabilidade da conduta praticada (STJ, R Esp 1352043/SP). Ela, neste caso concreto, é desfavorável ao tipo penal. O prejuízo causado à vítima (R\$20.000,00 só a corrente de ouro) extrapola o ordinário, a quantia é muito vultosa e merece uma reprimenda maior.

Os antecedentes são as condenações criminais que não configuram e não são utilizadas como reincidência (princípio do "non bis in idem");

outrossim não os configuram os inquéritos policiais e ações penais em curso (STJ, Súm.444). Denoto que o período depurador de cinco anos (art.64, I, CP) afasta a reincidência, mas não retira os maus antecedentes" (STJ, HC 281.051/MS). Eles, neste caso concreto, são desfavorável. Utilizo a condenação da ação penal n.º0003961-89.2012.8.15.0371 (id.34101909 - Pág. 7).

A conduta social é a interação social do réu, como estilo de vida diante da sociedade, família, ambiente de trabalho, vizinhança etc. (STJ, E Dcl no AgRg no AR Esp 178.922/RN). Condenações definitivas configuram má conduta social (STJ, AgRg no R Esp 1696116/MS), desde que não utilizada mais de uma vez ("bis in idem"). Ela, neste caso concreto, é desfavorável . Utilizo a condenação da ação penal n.º0002968-41.2015.8.15.0371 (id.34101909 - Pág. 7).

A personalidade do agente é aferível pela maior periculosidade do réu a partir de sua história pessoal e familiar, índole, conduta etc. Para tanto, é dispensável a existência de laudo técnico realizado por psiquiatra ou psicólogo (STJ, AgRg no R Esp 1301226/PR). Denoto que condenações definitivas configuram personalidade voltada para o crime (STJ, AgRg no R Esp 1696116/MS), desde que não utilizadas mais de uma vez ("bis in idem"). Todavia, atos infracionais não são crimes, logo não podem ser utilizados negativamente nos antecedentes, personalidade ou conduta social (STJ, S3, RHC 63855 /MG, j. 11/05/2016). Ela, neste caso concreto, é neutra.

Os motivos inerentes são ao tipo penal.

As circunstâncias são os elementos extrapenais objetivos de tempo, duração, lugar e "modus operandi". Elas, neste caso concreto, são desfavoráveis. Utilizo o concurso de pessoas como circunstância judicial desfavorável e não como causa de aumento (STJ, HC 606.212/SP). Merece maior reprovação, pois foi no período noturno.

Em virtude de existir mais de um fato/ato desfavoráveis, o que denota que o crime merece uma reprovação mais severa, aplica nesta circunstância judicial a fração de 2/6.

As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal.

O comportamento da vítima é neutro.

Conquanto a dosimetria não seja a aplicação de uma fórmula matemática (STF, RHC 116169), entendo que o condenado deve ter um parâmetro, um ponto de partida, uma referência ainda que mínima, de como a sua pena foi aumentada.

Portanto, **utilizo a fração de 1/6, sobre a diferença entre a pena mínima e a máxima**, para cada fundamento desfavorável. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Há três desfavoráveis, logo aumento em 5/6. Fixo a pena base em 09 anos de reclusão.

Na segunda fase:

Não há atenuante.

Há a agravante da emboscada (art. 61, II, 'c', CP) e da reincidência (ação penal n.º 0000026-41.2006.8.15.0051, id.34101909 - Pág. 7). Majoro a pena em 2/6. Fixo a pena em anos 12 de reclusão.

Na terceira fase: Não há causa de diminuição. Há uma causa de aumento da pena do art.157, §2º-A, I, CP (emprego de arma de fogo) na fração de 2/3.

Fixo a pena em 20 (vinte) anos de reclusão.

Do concurso de crimes: Conforme exposto na fundamentação, houve concurso de crimes formal homogêneo próprio (art.70, "caput", primeira parte, do CP). Portanto, a pena deve ser aumentada de 1/6 até 1/2, segundo o número de crimes.

[...]

Foram cometidos dois roubos. Portanto, majora a pena em 1/6. Torno definitiva a pena privativa de liberdade do condenado em 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão para o réu Daniel Vieira da Silva ("Bolinho").

Em primeiro lugar, ao contrário do quanto decidido, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que prévias condenações podem ser consideradas na dosimetria da pena inicial apenas a título de maus antecedentes, *não sendo não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente* - Tema Repetitivo n. 1077.

Nesse contexto, há de ser decotado o desvalor atribuído à conduta social do acusado.

Em segundo lugar, embora não exista direito subjetivo do acusado à aplicação de algum critério matemático para o incremento da pena basilar, é certo que os dois coeficientes tidos como razoáveis pela jurisprudência desta Corte Superior são dos de 1/6 (um sexto) acerca da pena mínima ou de 1/8 (um oitavo) em relação à média dos extremos previstos no preceito secundário - e não 1/6 (um sexto) da média, como estabelecido pela instâncias ordinárias.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE NO AUMENTO DA PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE BEM FIXADA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUMENTO EM 1/8. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONCURSO FORMAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESPROVIDO.

[...]

*3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, são "razoáveis tanto a fração de **1/6 (um sexto) sobre a pena mínima como a de 1/8 (um oitavo) sobre a média dos extremos** previstos para o tipo" (AgRg no AREsp n. 2.724.353/MT, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025).*

[...]

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 812433/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 06/05/2025, DJEN de 12/05/2025 - grifamos).

Por fim, quanto às circunstâncias do crime, a sentença considerou-as negativas em virtude de o crime ter sido cometido pelo *concurso de agentes* e no *período noturno*, do que resultou a dupla majoração dessa vetorial.

Ocorre que, não obstante seja adequado o deslocamento da causa especial sobejante (art. 157, § 2º, II, do CP) para a primeira fase da dosimetria, igual aplauso não merece o acórdão quando considera novamente negativa a circunstância judicial em voga pelo fato de a infração ter sido cometida à noite.

De fato, compreensão do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *a prática de roubo no período noturno, por si só, não justifica a exasperação da pena-base* (AgRg no AREsp 2650518/MG, Rel. Desembargador Convocado Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 08/04/2025, DJEN de 15/04/2025).

Sob o mesmo norte:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DELITO COMETIDO NO PERÍODO NOTURNO. SITUAÇÃO QUE NÃO EXTRAPOLA O TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, no qual se alegava violação ao art. 59 do Código Penal, referente à valoração negativa das circunstâncias do crime na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o simples fato de o roubo ter sido praticado à noite justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime na dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte entende que o roubo praticado à noite, sem particularidades que aumentem a vulnerabilidade da vítima, não justifica a majoração da pena-base.

4. Não foi demonstrado aumento de vulnerabilidade da vítima em razão do horário, como diminuição da visibilidade ou da vigilância, o que impede a valoração negativa das circunstâncias do crime.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AREsp 2354193/PI, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 03/12/2024, DJEN de 24/12/2024 - grifamos).

Desse modo, embora necessária a manutenção do desvalor das *circunstâncias do crime*, deve ser alterada fração de aumento relativa a essa elementar do art. 59 do Código Penal.

Passo, pois, à nova dosimetria da pena.

Primeiro fase - militando em desfavor do acusado a culpabilidade, os antecedentes do acusado e as circunstâncias do crime, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão.

Segunda fase - não incidem atenuantes, mas aplicam-se as agravantes do art. 61, incisos I e II, "c", do Código Penal, motivo pelo qual mantenho a fração de aumento de 2/6 (dois sextos), passando a pena intermediária a 08 (oito) anos de reclusão.

Terceira fase - tem aplicação a causa especial de aumento de pena do art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, do que resulta o incremento da pena na fração de 2/3 (dois terços), passando a pena para 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Finalmente, cometidas duas infrações em concurso formal de crimes, mantém-se o acréscimo de 1/6 (um sexto), tornando-se definitiva a pena de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado e a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Concedo ordem de *habeas corpus* de ofício para reduzir a pena privativa de liberdade do acusado Daniel Vieira da Silva 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado e a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0019044-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.839.288 /
PB
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 08006230820208150561

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
CORRÉU : MAURO GLECIO PAIVA
CORRÉU : KAIQUE FILIPE PEREIRA DE ALMEIDA
CORRÉU : JONAS PEREIRA SILVA DE ANDRADE
CORRÉU : PAULO RICARDO JANUARIO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.